



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 021/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÃO.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca de pedido de contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria em licitação, para atender ao objeto acima identificado, buscando satisfazer as necessidades desta municipalidade.
2. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno deste Município para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais.
3. Inicialmente, cumpre relatar que o presente processo se trata de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei 8.666/93, tendo em vista os documentos acostados nos autos do processo.
4. Outrossim, relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pela contratação direta com a Administração Pública, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, II da Lei 8.666/93.
5. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Termo de Referência;
 - ✓ Cotação de preços;
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - ✓ Termo de Autorização do Ordenador de Despesas;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Administrativo;
 - ✓ Proposta consolidada;
 - ✓ Documentos de habilitação nos termos da Lei nº 8.666/93;
 - ✓ Minuta de Contrato Administrativo;
 - ✓ Parecer jurídico;
 - ✓ Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
 - ✓ Termo de Ratificação da Inexigibilidade;
6. É o Relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

7. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
8. A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI do Art. 37, condicionou a contratação de obras, serviços, compras e alienações à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento.
9. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.
10. Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
11. Sobre a contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no Art. 25, II, a Suprema Corte Brasileira entende da seguinte maneira:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO



LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP – Ação Penal nº 348/SC, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ, 3 ago. 2007)

12. Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

13. Os serviços próprios de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13, III da Lei 8.666/93.

14. Ainda, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária fornecido pelo Departamento de Contabilidade Municipal.



15. O parecer jurídico foi proferido com opinião favorável a realização da despesa, concluindo que a "contratação" tem de ser feita e fundamentada com base nos artigos 25, II e 13, III da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).
16. O contrato oriundo do presente procedimento foi firmado entre o MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA e a empresa TEIXEIRA DIAS ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ: 35.724.941/0001-52, com valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sob no número 20230106.
17. Verificou-se que o processo licitatório, de onde se origina a contratação em tela, foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna da licitação, bem como de acordo com as disposições legais vigentes em especial Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos);
18. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
19. Ainda, ressalta-se que para satisfação integral dos requisitos legais de publicidade dos atos do procedimento licitatório, a Administração deve proceder pela devida publicação do procedimento no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como os extratos dos Contratos devem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.
20. De mais a mais, observa-se que a contratada apresentou documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da contratação em tela.
21. Por fim, quanto a opção pela Inexigibilidade de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto.

IV. CONCLUSÃO



22. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

23. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade.**

24. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

25. Os contratos a serem celebrados deverão ser registrados no Tribunal de Contas do Município – TCM, conforme prevê a legislação do Tribunal. Além disso, devem ser publicados os extratos no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

26. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso II do Art. 25 c/c Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.

27. É o parecer, S.M.J

Magalhães Barata/PA, 07 de março de 2023.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno

Decreto 002 – A/2021